



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

JUSTIFATIVATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 / 2023.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

Colendo Plenário,

Educação  
Ação Social  
Sala das Sessões em 25/06/2023

2.º Secretário

O presente Projeto tem por objetivo dar nova redação ao supra citado artigo 14 da Lei Complementar nº 29 de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre o novo Programa de Recuperação Fiscal Refis Municipal e acrescentar o § 5º à redação da Lei.

Pela nova redação, este Projeto de Lei Complementar proposto, insere como beneficiarias do programa para atendimento em clubes e demais entidades assemelhadas que se colocam no caput do artigo 14 da Lei, as pessoas com deficiência, independentemente de sua idade.

O Projeto de Lei Pela em questão, que dá nova redação ao artigo 14 da Lei Complementar nº 29 de 10 de maio de 2004, apenas amplia a idade das pessoas com deficiência já beneficiadas pelo programa de atendimento em clubes e demais entidades assemelhadas.

Necessário ainda esclarecer que não há vício de iniciativa, haja vista que os Tribunais firmaram entendimento de que matéria que versa sobre tributação, não



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

é de competência privativa do Poder Executivo, sendo assim, não implica a ofensa legislativa, senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2080335-79.2017.8.26.0000 Autor Prefeito do Município de Catanduva Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva Comarca: São Paulo Voto nº 28.840: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei Complementar nº 882, de 26 de abril de 2017, do Município de Catanduva, que "institui o Programa de Recuperação Fiscal REFIS Catanduva, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências" Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes, vício de iniciativa, falta de indicação dos recursos e vedação de programas não previstos na lei orçamentária Não reconhecimento - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária Recuperação fiscal (REFIS) que não implica em ofensa ao texto constitucional "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Pedido improcedente. *Grifo nosso.*

Ademais, não há falar em interferência nas prerrogativas do Poder Executivo, pois conforme o aludido



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

pelo ilustre jurista HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito, que "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633). TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 5 Direta de Inconstitucionalidade nº 2207308-16.2016.8.26.0000 mfl-jcs 3. A lição de HELY LOPES MEIRELLES é reveladora de que não se está diante de norma que ofenda o princípio da divisão entre os poderes, de um lado e, de outro, que interfira na reserva de administração. O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

Resta claro que, de acordo com o entendimento sedimentado na E. Corte Suprema não há que se falar em iniciativa reservada para sua edição, e, por conseguinte, em ofensa à separação de poderes, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 9.102/2016, do Município de Presidente Prudente, que “dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)” Alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes Inocorrência Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável Ausência de inconstitucionalidade”. Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

Por fim, é pacífico e notório o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que as normas de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) têm natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente.

Diante do que exposto e certo da necessidade de inserir pessoas com deficiência, conto com o apoio de meus nobres pares, para que o presente projeto de Lei alcance aprovação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo, 12 de junho de 2023.

  
MAURO MITSURO YOKOYAMA

Vereador -PL



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 05 /2023.**

Confere nova redação ao art. 14 da Lei Complementar n° 29, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre o novo Programa de Recuperação Fiscal - Refis Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**Artigo 1°** - O artigo 14 da Lei Complementar n° 29, de 10 de Maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 Os clubes e demais entidades assemelhadas, que possuam imóveis próprios, locados, objeto de compromisso de compra e venda, de concessão de direitos, de comodato ou de posse reconhecida em juízo, que tenham, há mais de 10 (dez) anos, por objetivo estatutário o incremento à prática esportiva associada à recreativa e que, comprovadamente, disponibilizarem, durante todo o fiscal, sem qualquer restrição e na forma do artigo 15 desta Lei Complementar, seus recursos humanos e técnicos, dependências ou instalações e equipamentos, para efetiva frequência de crianças, adolescentes e para pessoas com deficiência de qualquer idade, indicados em conjunto pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, de Educação e de Esporte e Lazer, terão abatimento, na exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, lançado para o respectivo exercício, nas seguintes proporções:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

I - 1,33% (um inteiro e trinta e três centésimos por cento) por criança e adolescente atendidos, limitados a 75 (setenta e cinco) pessoas, para os contribuintes do imposto anual lançado até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - 0,667% (seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) por criança e adolescente atendidos, limitados a 150 (cento e cinquenta) pessoas, para os contribuintes de imposto anual lançado de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2011).

III - 0,5% (meio por cento) por criança e adolescente atendido, limitados a 200 (duzentas) pessoas, para os contribuintes de imposto anual lançado acima de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2011).

§ 1º - Revogado.

§ 2º A concessão do abatimento premial de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual do contribuinte interessado e à manifestação da Secretaria Municipal de Educação, atestando o cumprimento dos requisitos do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2014).

§ 3º - Revogado

§ 4º O clube proponente deverá disponibilizar os espaços de



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

suas instalações esportivas em conformidade ao disposto no caput deste artigo e incisos I, II e III e nos termos do artigo 15, §§ 1º e 2º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2010).

§ 5º Para pessoas com deficiência, o Clube ou Associação deverá, sempre que possível ofertar condições necessárias para prestar o atendimento adequado as necessidades dos beneficiários do programa, podendo ainda o responsável pelo beneficiário disponibilizar mão de obra ou equipamentos indispensáveis aos seus cuidados.

**Artigo 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo, 12 de junho de 2023.

  
**MAURO MITSURO YOKOYAMA**  
Vereador -PL



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei Complementar nº 5/2023**

**Autoria: Vereador Mauro Mitsuro Yokoyama**

**Assunto: Confere nova redação ao art. 14 da Lei Complementar nº 29, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre o novo Programa de Recuperação Fiscal – Refis Municipal.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de junho de 2023

**MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos**

**Membro – Relator**



**PROJETO DE LEI N.º 5/23**

**PARECER N.º 77/23**

De iniciativa legislativa do **Vereador MAURO YOKOYAMA** o projeto de lei em questão dispõe sobre **ALTERAÇÃO DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 29/04.**

Instruem o presente Projeto de Lei a motivação do pedido (fls. 01 a 05) e despacho do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 08).

**É o relatório**

Busca o senhor vereador ampliar os benefícios da sanção premial prevista no art. 14 da LC 29/04 para pessoas com deficiência de todas as idades.

Acerca da competência, tratar-se de questão afeita ao direito das pessoas com necessidades especiais, previstos como competência concorrente a todos os entes da Federação, a teor do art. 24, XIV da CF.

Sobre a iniciativa, o E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”



Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nosso E. TJSP adaptou seu entendimento para abarcar essa nova visão do E. STF.

No presente caso a lei não trata de nenhum dos assuntos acima relatados. Portanto, entendemos que a iniciativa é concorrente.

Portanto, não há inconstitucionalidade da matéria versada.

Observamos, apenas que não foi utilizada a melhor técnica legislativa para a alteração pretendida. O correto seria manter o art. 1º apenas com a redação do caput e o art. 2º inserir o §5º ao art. 14, já que os demais §§ não tiveram qualquer alteração. E, com isso deveria se renomear o art. 2º como art. 3º. Assim, sugerimos as seguintes emendas para alterar o projeto, adequando-o às técnicas legislativas pertinentes:

**EMENDA SUPRESSIVA AOS INCISOS E PARÁGRAFOS DO ART. 14 PREVISTAS NO ART. 1º**

**Art. 1º** Fica suprimida a redação dos incisos do caput do artigo 14 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 29, de 10 de maio de 2004, passando o art.1º do projeto a ter a seguinte redação:



**Art. 1º** - O caput do artigo 14 da lei complementar nº 29, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os clubes e demais entidades assemelhadas, que possuam imóveis próprios, locados, objeto de compromisso de compra e venda, de concessão de direitos, de comodato ou de posse reconhecida em juízo, que tenham, há mais de 10 (dez) anos, por objetivo estatutário o incremento à prática esportiva associada à recreativa e que, comprovadamente, disponibilizarem, durante todo o fiscal, sem qualquer restrição e na forma do artigo 15 desta Lei Complementar, seus recursos humanos e técnicos, dependências ou instalações e equipamentos, para efetiva frequência de crianças e adolescentes e para pessoas com deficiência de qualquer idade, indicados em conjunto pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, de Educação e de Esporte e Lazer, terão abatimento, na exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, lançado para o respectivo exercício, nas seguintes proporções:”

#### **EMENDA ADITIVA**

**Art. 2º.** Fica inserido o art. 2º ao projeto de lei com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica inserido o §5º ao artigo 14 da lei complementar nº 29, de 10 de maio de 2004, com a seguinte redação:

“O Clube ou associação deverá, sempre que possível, ofertar condições necessárias para prestar o atendimento adequado às pessoas com deficiência, podendo, ainda, o respectivo responsável disponibilizar mão de obra ou equipamentos indispensáveis aos seus cuidados”

#### **EMENDA ADITIVA**

**Art. 3º.** Fica inserido o art. 3º ao projeto de lei com a seguinte redação:

“Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Destarte, sob o ponto de vista jurídico, o presente projeto pode ser aprovado, observando-se apenas as emendas acima para atender à técnica legislativa.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes  
Estado de São Paulo

5/23

2

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis. No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta e razoabilidade das medidas propostas**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J., 12 de setembro de 2.023.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

Mogi das Cruzes, 24 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

**À SECRETARIA GERAL PARA  
AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS**  
G.P. AM  
2024  
Presidente da Câmara

Pelo presente instrumento, solicitamos Vossa Excelência, com fulcro no artigo 153, §1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, para os estudos necessários.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MAURO MITSURO YOKOYAMA  
VEREADOR PL

  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
JOSÉ FRANCIMÁRIO V. DE MACEDO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MOGI DAS CRUZES-SP.

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 24-JAN-2024 16:46 028409 22